



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.761 - PR (2010/0081148-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **NEWTON DORNELLES SARATT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA ALÉCIO**
ADVOGADO : **JOSÉ DOS SANTOS NETO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.761 - PR (2010/0081148-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELLES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALÉCIO
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão de fls. 209-211, que deu provimento recurso especial da ora agravada, pelos seguintes fundamentos:

"Decido.

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Por outro lado, verifico que os temas temas referentes aos arts. 284 e 515, § 4º, do Código de Processo Civil, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Todavia, razão lhe assiste quanto ao seu interesse de agir na prestação de contas.

Com efeito, verifica-se nítido o interesse processual do agravado na tutela jurisdicional do Estado, para fazer com que o ente financeiro preste contas dos lançamentos realizados nas faturas mensais. O dever de prestar contas da instituição financeira ao seu cliente/correntista está consolidado no entendimento desta Corte, a teor da Súmula nº 259/STJ: *"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."*

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco que detalhe, de forma rigorosa, os pontos duvidosos surgidos durante a relação jurídica mantida.

5. Outrossim, o cliente não pode atender à exigência de fornecer elementos ao juiz sobre os fatos dos quais procura informar-se, porquanto é exatamente deles que não tem conhecimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ.

II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DOCUMENTOS DESVINCULADOS COM A NARRAÇÃO DOS FATOS. SÚMULA 7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL.

(...) - Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. (AgRg no Ag 792320/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007).

BANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE.

O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 238162/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 15/05/2000 p. 167)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS.

1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco.

2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido. (REsp 242.204/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 22/08/2005 p. 275)

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEGITIMIDADE E INTERESSE – CORRENTISTA – DISCORDÂNCIA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÚMULA 83/STJ.

Segundo entendimento perfilhado pela Segunda Seção desta Corte, ao correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes de seus extratos bancários, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca de sua correção ou incorreção.

Agravo desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 402420/SE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 04/11/2002 p. 201)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, na extensão, na extensão, dou-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença que condenou a Instituição Financeira, ora recorrida, a prestar contas à autora na forma pleiteada. Ônus de sucumbência invertidos."

Sustenta, em síntese, que teria enviado mensalmente os extratos aos seus clientes, assim estaria afastado o interesse de agir do recorrido na prestação de contas.

Alega, ainda, que a recorrida dispõe do prazo decadencial de 90 dias para questionar os lançamentos irregulares em sua conta, sob pena de perder o direito de fazê-lo. (fl. 218)

Por fim, reitera as razões aduzidas no recurso especial e pugna pela sua apreciação

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.761 - PR (2010/0081148-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELLES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALÉCIO
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se nítido o interesse processual do agravado na tutela jurisdicional do Estado para fazer com que o ente financeiro preste contas dos lançamentos realizados nas faturas mensais. O dever de prestar contas da instituição financeira ao seu cliente/correntista está consolidado no entendimento desta Corte, a teor da Súmula nº 259/STJ: *"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."*

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco que detalhe, de forma rigorosa, os pontos duvidosos surgidos durante a relação jurídica mantida.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.
2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas.
- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. (AgRg no Ag 941.433/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 416)

Agravo no agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Dúvida acerca de lançamento realizado em conta-corrente. Interesse de agir. Súmula 83/STJ.

- Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravo não provido. (AgRg no Ag 851.427/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 350)

3. Outrossim, o cliente não pode atender à exigência de fornecer elementos ao juiz sobre os fatos dos quais procura informar-se, porquanto é exatamente deles que não tem conhecimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ.

II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DOCUMENTOS DESVINCULADOS COM A NARRAÇÃO DOS FATOS. SÚMULA 7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL.

(...) - Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. (AgRg no Ag 792320/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007).

BANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE.

O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 238162/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 15/05/2000 p. 167)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS.

1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco.

2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido. (REsp 242.204/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 22/08/2005 p. 275)

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEGITIMIDADE E INTERESSE – CORRENTISTA – DISCORDÂNCIA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÚMULA 83/STJ.

Segundo entendimento perfilhado pela Segunda Seção desta Corte, ao correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, assiste legitimidade e interesse para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca de sua correção ou incorreção.

Agravo desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 402420/SE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 04/11/2002 p. 201)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0081148-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.191.761 / PR

Números Origem: 561733600 561733602

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA ALÉCIO
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELLES SARATT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELLES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALÉCIO
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.